

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFGM - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-279-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociologia. 3. Antropologia e cultura jurídicas. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O Grupo de trabalho Sociologia, Antropologia e cultura jurídicas I no XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo –SP, nos trouxe artigos de pesquisadores e pesquisadoras sob diferentes perspectivas, que apontam para os desafios relacionados aos direitos humanos, às desigualdades sociais e às lutas por reconhecimento no Brasil. Os referidos artigos abordam temas como educação indígena, sociedade de consumo, ideologia e produção normativa, exclusão estrutural, biopolítica, esferas públicas digitais, políticas públicas, violência de gênero, pluralismo jurídico e a defesa de territórios tradicionais. Oferecem um panorama crítico e interdisciplinar das tensões que marcam nossa sociedade, reafirmando a necessidade de caminhos mais democráticos, plurais e interculturais e que se pode perceber em cada proposta.

O artigo “A educação e os povos indígenas do Brasil: trajetória normativa e evolução do modelo escolar” de Roberta Amanajas monteiro e Igor Barros Santos aponta para a complexa relação entre o Estado marcada por paradigmas exterminacionistas e assimilaçãoistas, e as coletividades indígenas, enfatizando o papel da Educação Escolar Indígena desde o período colonial até os dias atuais.

Raphael da Rocha Rodrigues Ferreira e Anthonella Ysalla de Oliveira Silva em seu artigo “A hierarquização da sociedade do consumo: fonte da ausência de acesso a recursos e direitos sociais” analisam criticamente a hierarquização da sociedade de consumo contemporânea como elemento central na limitação do acesso a recursos e direitos sociais a partir de uma abordagem interdisciplinar que articula Sociologia, Antropologia, Filosofia e Direito.

Os autores Pedro Ramos Lima e Michelle Fernanda Martins a partir do artigo “A influência do véu ideológico nas leis e nas normas: construção a partir do materialismo histórico e dos significantes-mestres” exploram o conceito de véu ideológico como uma extensão da teoria marxista clássica da ideologia, analisando sua influência na construção das leis e normas, sugerindo que o véu ideológico está profundamente enraizado nas estruturas jurídicas e institucionais, tornando seu completo desmantelamento altamente desafiador.

Em “A retórica universalista e a realidade da exclusão: um olhar crítico sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo” Valdene Gomes De Oliveira e Robson Antão De Medeiros analisam a contradição entre a retórica universalista dos direitos humanos e as

persistentes realidades de exclusão defendendo-se a necessidade de repensar a universalidade dos direitos humanos e propondo um projeto dialógico e intercultural que reconheça a pluralidade das experiências humanas, valorizando as diversidades epistêmicas globais, para promover a justiça em suas múltiplas dimensões.

Com base em uma análise crítica da exclusão histórica das populações vulneráveis da região amazônica - indígenas, ribeirinhos, negras e periféricas, Altiza Pereira De Souza e João Marcos Conceição Bernardo nos trazem o artigo “Ações afirmativas e acesso ao serviço público para populações vulneráveis na amazônia brasileira: carreiras jurídicas e o direito à representatividade”.

Karolina Karla Costa Silva , Lenilma Cristina Sena de Figueiredo Meirelles e Giorggia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes trazem o artigo “Armas brancas do medo: a desnaturalização da violência contra a mulher pelo contato com a prova do crime” construído por meio de um relato de experiência sobre a exposição e palestra Armas Brancas do Medo: desnaturalizar é preciso, realizada em 12 de agosto de 2025, na Universidade Federal da Paraíba, para abordar o enfrentamento à violência contra a mulher.

Em “As novas fronteiras da biopolítica: direitos fundamentais e poder” Gabrielle Leal Pinto e Rafael Lazzarotto Simioni analisam as novas fronteiras da biopolítica na era digital, investigando como as formas de poder disciplinar, o panoptismo e a psicopolítica se articulam ao capitalismo de vigilância para impactar direitos fundamentais, especialmente o direito à privacidade.

Maria Luiza Carvalho Parlandim em “As redes sociais como uma nova esfera pública? Uma análise a partir da teoria de Habermas” analisa criticamente a possibilidade de as redes sociais digitais constituírem uma nova forma de esfera pública democrática nos dias atuais, à luz da teoria desenvolvida por Jürgen Habermas.

Com o artigo “Colando os retalhos: fragmentos constitucionais como fórmula para amenizar as tensões democráticas da modernidade”, Esdras Silva Sales Barbosa traz as reflexões do constitucionalismo social (fragmentos constitucionais) de Gunther Teubner, buscando compreender como as Constituições sociais parciais são meios de descomprimir as tensões democráticas do atual momento da sociedade mundial.

Tayane Couto Da Silva Pasetto em “Desordem informacional como dispositivo de controle” traz o tema da desordem informacional como dispositivo de controle, correlacionando com os ensinamentos de Foucault ao afirmar que a desordem informacional pode estar, ou não,

em favor de quem está atualmente no poder, mas gera um dispêndio incompatível com a origem marginalizada que Foucault queria dar voz, ainda que possa usar pessoas marginalizadas como massa de manobra.

As autoras Claudia De Moraes Martins Pereira, Luana Caroline Nascimento Damasceno e Ana Clara Mendonça Silva nos trazem as complexas tensões entre as práticas ritualísticas indígenas, a evangelização e a necessidade de um diálogo intercultural para a proteção da cultura e tradicionalidade dos povos indígenas no Brasil com o artigo “Diálogo intercultural e práticas ritualísticas indígenas: tensões entre evangelização, cultura e tradicionalidade”.

Com o artigo “Direito à educação, desigualdades educacionais e tecnologias”, Thais Janaina Wenczenovicz , Orides Mezzaroba e Daniela Zilio analisam a inserção da tecnologia no contexto escolar em nível de Educação Básica e o direito fundamental social à educação apontando que as tecnologias digitais, embora possam ser aliadas na promoção da educação e na democratização do acesso, também podem exacerbar as desigualdades se não forem implementadas de forma equitativa e inclusiva.

Adriana Biller Aparicio e Yasmim Melaré em “Direitos indígenas e justiça de transição: um olhar sobre os relatórios das comissões da verdade chilena e brasileira” analisam os relatórios das comissões da verdade na Justiça de Transição chilena e brasileira, com enfoque na justiça para os povos indígenas expondo a elaboração teórica dos direitos indígenas na América Latina realizada em torno do eixo colonial, marcando a ocorrência de violações durante as ditaduras militares e o papel da Justiça de Transição e das comissões da verdade nos processos de redemocratização.

A partir de uma análise interdisciplinar, Luiza Emilia Guimarães de Queiros e Cirano Vieira de Cerqueira Filho examinam a trajetória do PRONERA, sua estrutura normativa e institucional, bem como seus impactos educacionais, sociais e econômicos no artigo “Do contrato social à política pública: a educação no campo pelo Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – Pronera”.

O artigo “Entre enchentes e narrativas punitivas: mídia, direito e a produção de expectativas normativas nas cheias de canoas/rs (2024)” de Eduardo Carvalho Scienza e Germano André Doederlein Schwartz com base na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, interpretam a relação entre mídia e direito a partir de seus códigos operativos — informação/não informação e Recht/UnRecht — e dos mecanismos de fechamento operativo, irritação e acoplamento estrutural.

Émelyn Linhares e Thais Janaina Wenczenovicz com o artigo “Gênero, violência institucional e reflexos da cultura colonial no judiciário: condição da mulher na Espanha e no Brasil” abordam a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero.

Em “O direito de propriedade e suas restrições: perspectivas jurídicas e sociológicas sobre o espaço urbano” os autores Nivaldo Sebastião Vícola e Irineu Francisco Barreto Junior analisam as limitações ao uso e à ocupação do solo urbano no Brasil, com enfoque sociojurídico abordando o tema a partir do deslocamento populacional ocorrido a partir da década de 1950, que intensificou a urbanização e exigiu do Estado a criação de mecanismos normativos capazes de compatibilizar o direito de propriedade com os interesses coletivos.

Naymê Araújo de Souza , Bernardo Belota Barbosa Peixoto de Lima e Cássio André Borges dos Santos em “Pluralismo jurídico e proteção constitucional dos saberes tradicionais na amazônia: entre a invisibilização normativa e a resistência cultural” analisam sob a ótica dos direitos humanos de terceira e quarta geração, a proteção constitucional dos saberes tradicionais dos povos indígenas, ribeirinhos e demais comunidades tradicionais da Amazônia brasileira, em diálogo com a noção de pluralismo jurídico e o papel do controle de constitucionalidade.

Por fim, Ricardo Tavares De Albuquerque , Helder Brandão Góes e Andrezza Letícia Oliveira Tundis Ramos com o artigo “Reconhecimento e autonomia como direitos fundamentais: o caso das terras quilombolas do Andirá no contexto da Constituição de 1988” analisam o reconhecimento e a autonomia como direitos fundamentais no caso das terras quilombolas do Andirá, no contexto da Constituição de 1988 e de seu diálogo com instrumentos internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Convidamos a todas e todos a prosseguir com a leitura dos artigos cuja diversidade temática e rigor analítico oferecem contribuições relevantes para a compreensão crítica das dinâmicas sociais, jurídicas e políticas contemporâneas.

Silvana Beline

GÊNERO, VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL E REFLEXOS DA CULTURA COLONIAL NO JUDICIÁRIO: CONDIÇÃO DA MULHER NA ESPANHA E NO BRASIL

GENDER, INSTITUTIONAL VIOLENCE AND REFLECTIONS OF COLONIAL CULTURE IN THE JUDICIARY: THE CONDITION OF WOMEN IN SPAIN AND BRAZIL

**Émelyn Linhares
Thais Janaina Wenczenovicz**

Resumo

O texto aborda a condição da mulher a partir do padrão fixado pelo colonialismo na ideologia do patriarcado, sistema assentado pela colonialidade com impacto nos sistemas de poder que perpetuam as desigualdades de gênero. A determinação de normas sociais e jurídicas pela lógica colonial coloca a mulher em subalternização. A problemática relaciona a condição do gênero de mulher frente ao Poder Judiciário, na existência de um tratamento desigual e discriminatório da mulher enquanto violência institucional. Utilizou-se as bases teóricas das Epistemologias do Sul, evidenciando a condição do gênero de mulher na Espanha e no Brasil. A escrita divide-se em três partes: Colonialismo, Colonialidade e Patriarcado: A Subjugação da mulher; Condição de mulher frente ao Poder Judiciário: reflexões pontuais; Vozes de mulher: uma análise das Epistemologias do Sul. Como procedimento metodológico, adota-se a abordagem bibliográfico-investigativa, complementada por estatísticas oficiais e por dados empíricos de uma dissertação que analisou as violências de gênero vivenciadas por mulheres em uma comarca da região oeste de Santa Catarina. Infere-se a existência de uma cultura histórica de desigualdade vivenciada pelas mulheres no sistema de Justiça. O não reconhecimento da violência de gênero, a revitimização e a falta de representatividade feminina nas instâncias decisórias do Judiciário são apontadas como desafios persistentes.

Palavras-chave: Colonialidade, Desigualdade de gênero, Epistemologias do sul, Patriarcado, Poder judiciário

Abstract/Resumen/Résumé

The text addresses the condition of women from the perspective of the standard established by colonialism in the ideology of patriarchy, a system established by coloniality that impacts the systems of power that perpetuate gender inequalities. The establishment of social and legal norms by colonial logic subordinates women. The issue relates the gender status of women in the Judiciary to the existence of unequal and discriminatory treatment of women as institutional violence. The theoretical framework of Epistemologies of the South was used to highlight the gender status of women in Spain and Brazil. The text is divided into three parts: Colonialism, Coloniality, and Patriarchy: The Subjugation of Women; Women's Status in the

Judiciary: Specific Reflections; Women's Voices: An Analysis of Epistemologies of the South. The methodological approach adopted is a bibliographical-investigative approach, complemented by official statistics and empirical data from a dissertation that analyzed gender-based violence experienced by women in a district in western Santa Catarina. The study infers a historical culture of inequality experienced by women in the justice system. The failure to recognize gender-based violence, revictimization, and the lack of female representation in judicial decision-making are highlighted as persistent challenges.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Coloniality, Gender inequality, Epistemologies of the south, Patriarchy, Judiciary

1. Introdução

As trajetórias das mulheres, marcadas por negações, violências e resistências, são enraizadas no ideário colonial e reforçada pela colonialidade. A condição de gênero de mulher está incessantemente sob a imposição do modelo eurocêntrico, capitalista e dominador pela subalternização. Compreende-se que o patriarcado é uma condição cultural naturalizada no cotidiano das mulheres que enfrentam desigualdades, violências e opressão interseccional nas relações sociais e privadas. Essas dinâmicas são sustentadas pela histórica e ideológica força de domínio masculina patriarcal, que exercem influência na organização estatal, institucional e social, incluindo o Poder Judiciário.

Objetiva-se refletir sobre os impactos e desdobramentos da desigualdade de gênero, manifestada no tratamento desigual e discriminatório que evidencia violência institucional do Poder Judiciário. O embasamento teórico fundamenta-se nos estudos das Epistemologias do Sul. Metodologicamente, adota-se a abordagem bibliográfica-investigativa e levantamento de dados estatísticos de órgãos oficiais e pesquisa empírica que analisa processos judiciais, contemplando uma abordagem qualitativa com sete mulheres – participantes de processos no sistema de justiça penal – na condição de vítimas, réis ou testemunhas - na Comarca de um município da região Oeste no Estado de Santa Catarina, Brasil.

O artigo está estruturado em três partes: Colonialismo, Colonialidade e Patriarcado: A Subjugação da mulher; Condição de mulher frente ao Poder Judiciário: reflexões pontuais; Vozes de mulher: uma análise das Epistemologias do Sul. O tema escolhido é relevante pelos motivos que as violências perpetradas em detrimento do gênero de mulher são praticadas pela exclusão e revitimização no Poder Judiciário ao reproduzir as identidades sociais e as condições que inviabilizam o acesso à igualdade de justiça, contribuindo para manutenção de um sistema opressor.

O público-alvo da pesquisa analisada foram as mulheres que possuem processos judiciais finalizados entre 2019 e 2020 em uma Comarca do Oeste de Santa Catarina. Foi realizado um recorte por aproximação temática e sete mulheres aceitaram responder o questionário. Pelos dados analisados foi possível observar que entrevistadas guardam características semelhantes na baixa escolaridade; 14% das entrevistadas possuia nível de ensino técnico; 43% das entrevistadas com ensino fundamental incompleto; 43% das entrevistadas possuíam ensino médio; e todas de baixa renda, assalariadas, de cor parda ou branca. Todas as entrevistadas possuíam no processo penal a condição de testemunha, ré ou vítima.

2. Colonialismo, Colonialidade e Patriarcado: a subjugação da mulher

Na Espanha, as questões de gênero são complexas e também são atribuídas à uma questão social de influência patriarcal, tais problemáticas movimentam vários setores na contemporaneidade, áreas sociais, administrativas, acadêmicas e legislativas em proteção necessária à mulher, ao exemplo da Lei Orgânica 1/2004, de Medidas de Proteção que declara que:

[...] A violência de género não é um problema que afecta a esfera privada. Pelo contrário, manifesta-se como o símbolo mais brutal da desigualdade que existe na nossa sociedade. Trata-se de uma violência que é dirigida às mulheres pelo próprio facto de serem mulheres, por serem considerados, pelos seus agressores, desprovidas de direitos de liberdade, respeito e capacidade de tomada de decisão [...] (ESPAÑA, 2004).

Também, a Constituição da Espanha de 1978 assegura que a Espanha constitui-se em um Estado social e democrático de Direito, que propugna como valores superiores do seu ordenamento jurídico a liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político (ESPAÑA, 1978). Ademais, a Lei Orgânica n. 3/2007, “Para a igualdade efetiva de mulheres e homens”, assegura que a Constituição espanhola proclama o direito à igualdade e à não discriminação com base no sexo. Por sua vez, o artigo 9.2 estabelece a obrigação dos poderes públicos de promover as condições para que a igualdade do indivíduo e dos grupos dos quais faz parte seja real e efetiva [...]. Os dados de violências contra as mulheres, aferidos pelo Ministério da Igualdade da Espanha (ESPAÑA, 2025) pela seguinte estatística:

Imagen 1- Mulheres vítimas fatais de violência de gênero na Espanha pelas mãos de seus parceiros ou ex-parceiros (2003/1 - 2025/1).



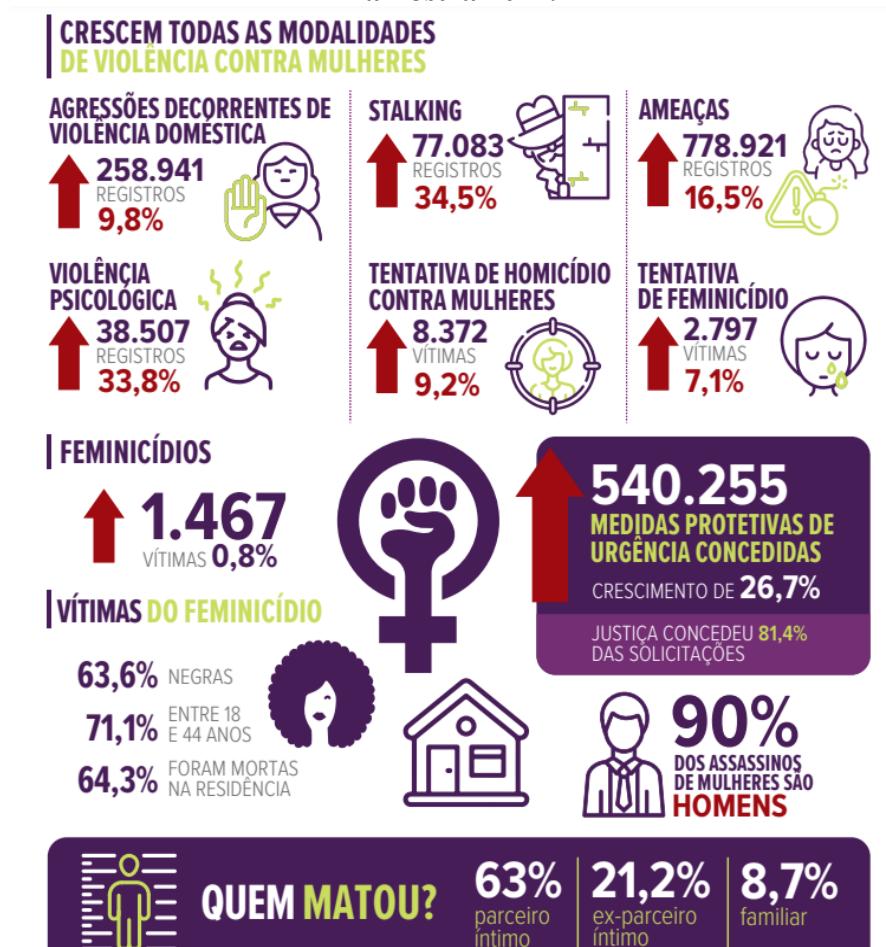
Fonte: Ministério da Igualdade da Espanha, 2025.

Em se tratando de Brasil, apesar da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), garantir a igualdade entre homens e mulheres: “[...] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição [...]” (BRASIL, 1988), as situações de domínio e autoridade estão vinculadas as violências estruturais e simbólicas que determinam a formação das identidades

nacionais desde os eventos da invasão ao Brasil. Esse processo é compreendido por um ideário que ainda influencia a contemporaneidade das relações sociais, estas estão ligadas ao movimento do colonialismo e da colonialidade do poder. O colonialismo atuou pela categorização social dos povos, sustentado a supremacia da raça europeia, impondo estrutura de hierarquia e subjugação dos demais que não integravam o padrão hegemônico. Aníbal Quijano (2005) explica essa especificidade da seguinte forma:

Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas ideias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersetorial ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e consequentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005, p. 118).

Imagen 2 - Crescem todas as modalidades de violência contra mulheres no Brasil, amostra 2024.



Fonte: Anuário de Segurança 2024.

Aníbal Quijano (2005) define a colonialidade do poder como cristalização de identidades históricas construídas na noção de raça. Essa ideologia está vinculada à

configuração de posições na estrutura de identidades na sociedade e na organização do trabalho. Maldonado-Torres distingue o fenómeno do colonialismo e da colonialidade da seguinte forma:

Colonialidade não significa o mesmo que Colonialismo. O colonialismo denota uma relação política e económica, em que a soberania de um povo reside no poder de outro povo ou nação, que constitui tal nação num império. Diferente desta ideia, Colonialidade refere-se a um padrão de poder que surgiu como resultado do Colonialismo moderno, mas em vez de se limitar a uma relação formal de poder entre dois povos ou nações, refere-se antes à forma como o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si, através do mercado capitalista global e da ideia de raça. Assim, embora o colonialismo preceda a colonialidade, a colonialidade sobrevive ao colonialismo (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 131).

A reeleitura do processo de invasão à América Latina por europeus e o ideário hegemônico, tem de ser compreendida pela adoção de teoria de liberação do colonizado no espaço, conhecimento das subjetividade impostas, reconhecendo as especificidades de grupos e identidade que compõem os colonizados, aplicando as teorias das Epistemologias do Sul no modo de ver e sentir a opressão e a negação. Pelos estigmas de inferiorização das mulheres que foram construídos no tempo. É perceptível que a subalternização das mulheres está atrelada ao sistema global de capital, na divisão social do trabalho e na desigualdades de gênero. Rangel e Wenczenovicz (2016) tratam que esse processo resulta em submissão, violência e invisibilidade das mulheres em relação ao homem:

Eles sempre tiveram seu espaço e valor reconhecidos na sociedade, ao passo que elas tiveram que lutar e até pagar com a vida pelo direito de estudar, trabalhar e votar enquanto espetro e pelo direito à igualdade. Sabe-se que essa dinâmica posta está diretamente relacionada com o moderno conceito de “violência de gênero”, que leva em conta não as diferenças biológicas, mas sim, as diferenças na dimensão social, que implicam nas desigualdades sociais, económicas e no exercício do poder entre homens e mulheres. A violência contra a mulher não pode ser vista de forma isolada do contexto sócio-histórico da cultura da violência (RANGEL; WENCZENOVICZ, 2016, p. 145).

O Colonialismo impôs ideologias hegemônicas que subjugam as mulheres, submetendo-as a padrões determinados por instituições como a família, religião, escola e governo. As mulheres já estiveram confinadas em espaços de clausura familiar, conventos e obrigadas a desempenhar papéis na estrutura patriarcal. Esse sistema consolidou e perpetuou a violência e desigualdade de gênero e opressão. Bourdieu (2017) refere a dominação masculina da seguinte forma:

[...] A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho de produção e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os habitats: moldados por tais condições, portanto objetivamente concordes, eles funcionam como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transientes históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transientes (BOURDIEU, 2017, p. 45).

Existe a necessidade da adoção de uma percepção com base na Epistemologias do Sul nas análises das condições das mulheres. A colonialidade do poder impôs padrões que instrumentalizaram mulheres. O processo de reconhecimento da mulher significa compreender criticamente o contexto pelo qual está submetida pelas práticas que sustentaram opressões. Isso desafia universalismos e positivismos que desconsideram as experiências e resistências das mulheres brasileiras justificadas pela modernidade. Mignolo (2014), contribui para o estudo, afirmando que:

La modernidad produce heridas Coloniales, patriarcales (normas y jerarquías que regulen el género y la sexualidad) y racistas (normas y jerarquías que regulen la etnidad), promueve el entretenimiento banal y narcotiza el pensamiento. Por ello, la tarea del hacer, pensar y estar siendo descolonial es la sanación de la herida y de la viciosa compulsión hacia el “querer tener” desprendernos de las normas y jerarquías modernas es el primer paso hacia el re-hacernos (MIGNOLO, 2014, p. 7).

A subalternização da mulher é efetivada com a finalidade de controle e imposição em *status* de inferioridade com o intuito de dominação. Partindo disso, a condição de mulher implica na ordem cultural de compreensão de corpo dentro da organização social centrada na forma como o indivíduo se expressa socialmente. Não obstante, a mulher é compreendida como propriedade do homem, sendo alijada de vontade própria e de se compreender-se de forma separada. Chakian (2019) descreve assim:

O que significa dizer que até o advento do Estado Moderno não havia como se falar em termos de desigualdade, porque onde não existia a ideia de que todos eram iguais, não fazia sentido questionar desigualdades. Tampouco era possível falar em opressão ou violência contra as mulheres, porque essas categorias sequer haviam sido construídas (CHAKIAN, 2019, p. 5).

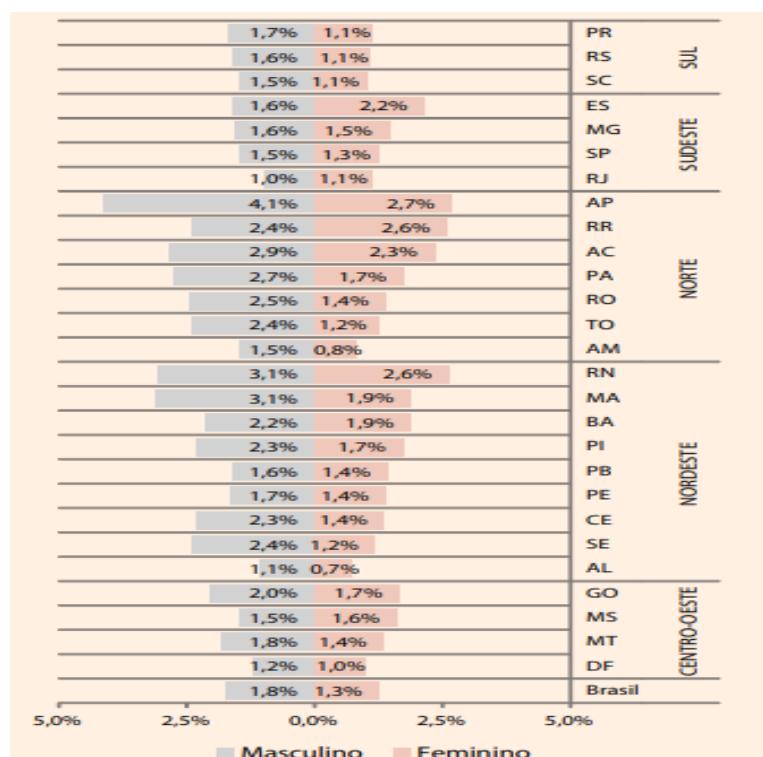
As lutas e desafios das mulheres estão atreladas à desigualdade de direitos, especialmente no acesso a oportunidades equitativas. As mulheres continuam por toda a história e na contemporaneidade enquadradas em perfil do sistema intercessor que diariamente apresenta novas barreiras. Ao longo da trajetória histórica social do Brasil e de todo o mundo, os movimentos feministas atuam na promoção de mudanças no direito penal e civil. Um exemplo disso é o caso brasileiro de Maria da Penha, Maria sobreviveu a duas tentativas de feminicídio por seu companheiro, depois disso ela ergueu a voz em resistência. Durante anos pleiteou mudanças e reconhecimento até a criação da Lei Maria da Penha, um marco no combate à violência no Brasil pela Lei n. 11.340/06 (BRASIL, 2006) alterada pela Lei n. 13.827/19 (BRASIL, 2019). Essa lei é importante na proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar. Contudo, apesar de alguns reconhecimentos pontuais, a luta das mulheres continua como afirma Rita Segato (2016):

A pesar de todas las victorias en el campo del Estado y de la multiplicación de leyes y políticas públicas de protección para las mujeres, su vulnerabilidad frente a la violencia ha aumentado, especialmente la ocupación depredadora de los cuerpos

femeninos ou feminizados en el contexto de las nuevas guerras (SEGATO, 2016, p. 58).

O Conselho Nacional de Justiça brasileiro (CNJ), pela Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, apresentou um levantamento de informações sobre as questões de gênero no período de referência entre 27/9/2008 a 26/9/2009 e abrangendo pessoas entrevistadas com 18 anos ou mais de idade.

Imagen 3 - Agressão a mulheres na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/IBGE). Percentual de pessoas que sofreram agressão física em relação ao total da população por sexo e UF/Região (IBGE, 2021).



Fonte: DPJ/CNJ /PNAD/IBGE, 2021.

No Brasil, ao longo da história, consolidou-se a subalternização intensamente relacionada a diferentes grupos de mulheres (por exemplo, indígenas e negras) que ficam alienadas, enquanto as mulheres brancas eram impedidas de ocupar certos espaços públicos. Essa percepção é destacada por Saffioti (2015):

Integra a ideologia de gênero, especificamente patriarcal, a ideia, defendida por muitos. Segundo esse raciocínio, o patriarcado não se diz respeito ao mundo público ou, pelo menos, não tem para ele nenhuma relevância. Do mesmo modo as relações patriarcais, suas hierarquias, sua estrutura de poder contaminam toda a sociedade, o direito patriarcal perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado (SAFFIOTI, 2015, p. 57).

O patriarcado se apresenta de várias formas/formatos, presente nos espaços econômico, educacional, social, científico, político e religioso. Por consequência, as desigualdades perpetuam nos cargos de poder e essas limitações impostas às mulheres vão se

reforçando. Mignolo (2017) explica o padrão de poder colonial como domínios inter-relacionados: controle da economia, da autoridade, do gênero e da sexualidade, e do conhecimento e da subjetividade. A distribuição do poder, do capital e do conhecimento ocorre de maneira focada no masculino, garantindo posições sociais e econômicas ao homem. As noções de direito atuam nos moldes da modernidade na formação de sociedades segregadoras.

Faoro (2012) pondera sobre a concentração de poder:

Para conquistá-lo e para conservá-lo desencadeiam as energias, ferozes ou manhosas, de acordo com as circunstâncias e com a oportunidade. Mandar, e não governar, será o alvo — mando do homem sobre o homem, do poderoso sobre o fraco, e não o institucionalizado comando, que impõe, entre o súdito e a autoridade, o respeito a direitos superiores ao jogo do poder. O emprego público sagra-se na presa do vencedor, expressão de caudilhismo. A desconfiança ao poder — que levou à descentralização e à supressão do Conselho de Estado — leva ao poder sem freio, ao poder incontrolado ao arbítrio do mandonismo impune (FAORO, 2012, p. 371).

As mulheres são julgadas no Judiciário sob a ótica de valores patriarcais enraizados na sociedade. A visão estereotipada reproduz desigualdades no acesso das mulheres à plena justiça. Dessa forma, o Poder Judiciário, inserido em um contexto de estrutura patriarcal e eurocêntrica, reforça a segregação e a hierarquização de gênero dentro das instituições estatais. Severi (2016) destaca que, ao serem enquadradas as mulheres em padrões sociais rígidos enfrentam dificuldades em decisões imparciais no Judiciário.

[...] “categoria suspeita” por parte das autoridades públicas: as crenças de que as mulheres exageram nos relatos sobre violência ou mentem, de que utilizam o direito por motivo de vingança ou para obter vantagem indevida, de que são corresponsáveis pelos crimes sexuais em razão de vestimenta ou conduta inadequada, por exemplo, são, muitas vezes, levadas em consideração em maior medida do que os princípios constitucionais como isonomia, boa-fé, devido processo legal, ampla defesa na análise das provas processuais e na elaboração da decisão judicial (SEVERI, 2016, p. 576).

A construção dos estereótipos da mulher é naturalizada socialmente e reflete em desigualdades e discriminações permeadas pela ideia social de gênero e sexo. Fatores que repercutem nas decisões judiciais e inviabiliza a obtenção de direitos no reconhecimento da dignidade humana e efetivação da justiça social.

3. Condição de mulher frente ao Poder Judiciário: reflexões pontuais

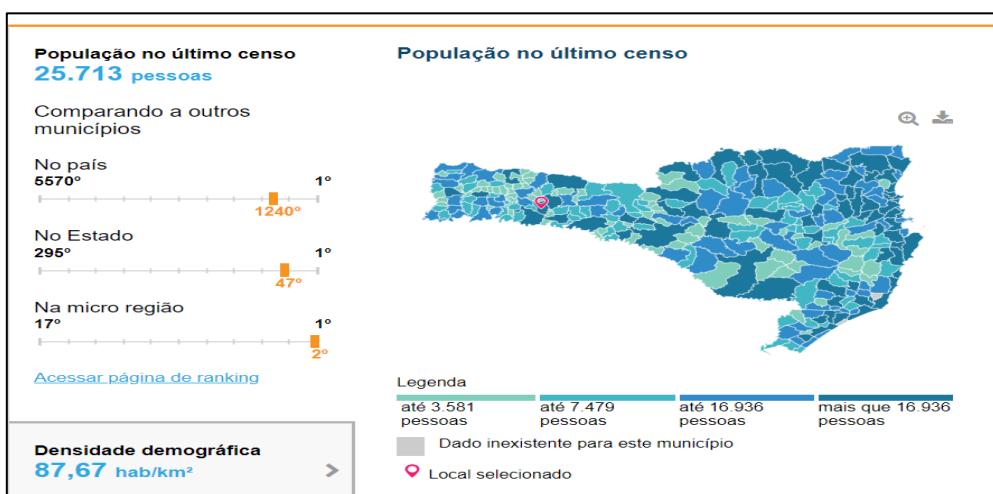
Pela análise crítica das desigualdades estruturais, as mulheres são afetadas especialmente quando aos fatores raça e classe que se entrelaçam. A interseccionalidade não atua isoladamente, mas de forma combinada, reforçando a marginalização e limitando oportunidades. Hirata (2014) demonstra essa perspectiva da seguinte forma:

[...] a ideia de um ponto de vista próprio à experiência e o lugar que as mulheres ocupam cede lugar à ideia de um ponto de vista próprio à experiência da conjunção das relações de poder de sexo, de raça, de classe, o que torna é o primeiro ponto para aprofundamento é a análise do conceito de “conhecimento situado” ou de “perspectiva

parcial” da epistemologia feminista a partir dos conceitos de interseccionalidade ou de consubstancialidade (HIRATA, 2014, p. 1, grifos no original).

Na pesquisa realizada a partir das entrevistas no contexto brasileiro, de uma Comarca da região oeste de Santa Catarina, observou-se que mulheres, nos procedimentos policiais e judiciais, foram indagadas sobre questões que elas não tinham compreensão no momento de atendimento na delegacia de polícia e no Judiciário. Da amostra, 86% responderam que foram impulsionadas a se posicionar; 14% responderam que não houve qualquer imposição; 43% das mulheres entrevistadas responderam, possuir medo de policiais (civis ou militares); 28% das entrevistadas informaram ter desconfiança com relação aos procedimentos; 29% das entrevistadas se sentiram inseguras. A dificuldade de compreensão sobre temas dos procedimentos pode estar relacionada ao uso linguagem jurídica e a baixa escolaridade das mulheres da amostra, 14% das entrevistadas possuia nível técnico, 43% das entrevistadas, possuía ensino fundamental incompleto e 43% possuía ensino médio).

Imagen 4 – População do locus de pesquisa - Estado de Santa Catarina.



Fonte: IBGE, 2020.

As entrevistadas relataram que a opção em exercer o direito do acesso ao Poder Judiciário teve reflexos negativos em suas vidas. Das entrevistadas 43% relataram sentimento de insegurança diante da demanda judicial e policial; 29% das entrevistadas ficaram com muitas dúvidas sobre o desfecho judicial; 14% das entrevistadas nutriam sentimento de culpa em submeter os familiares ao desgaste do processo como audiências; e 14% das entrevistadas não responderam à questão. É perceptível a problemática dos atendimentos por servidores, policiais e juízes nos procedimentos processuais: das entrevistadas 86% informaram que não entenderam adequadamente o percurso dos procedimentos adotados, bem como a finalidade; 14 % das entrevistadas informaram que compreenderam.

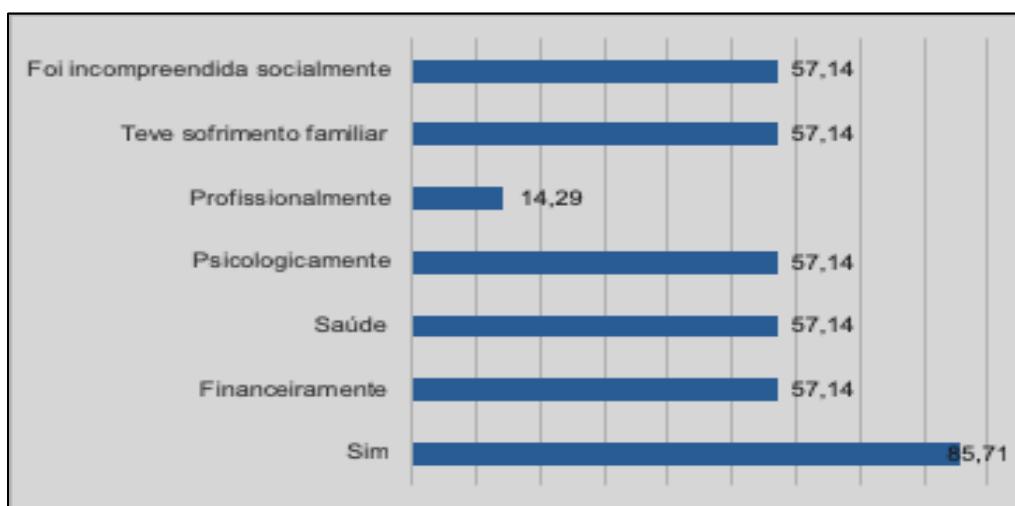
[...] muitas vezes são as mulheres que passam de vítimas para autoras, ou seja, seus comportamentos, suas formas de se vestir e de falar, suas práticas sociais é que são analisados, ao contrário do que ocorre com seus algozes. mulheres em espaço público, em profissões ditas masculinas ou fora do padrão esperado para uma “mulher honesta”, que fujam dos estereótipos desejados de gênero, não são dignas de proteção legal ou judicial (NICHNIG, 2019 p. 96).

No âmbito jurídico, as identidades são tratadas de forma subalterna padronizada, como um problema a ser resolvido, nesse sentido, só recebe visibilidade o objeto entendido como merecedor de atenção. A aplicação de solução paliativa é o determinante na maioria dos casos, para o fim de produzir números que demonstram a atuação formal do Poder Judiciário e não efetivamente justiça materializada.

Da maneira como é vivida por aqueles que não possuem as categorias de reconhecimento, que leva a um desdobramento de mecanismos do mundo social, tais limitações constituem “opressão”. Ela é a invisibilidade sofrida por estar preso em um sentido de intenso sofrimento e um desejo de escapar. Eu digo “frequentemente” porque não é necessário que o sofrimento ocorra para nossa análise funcionar. Algumas pessoas não experienciam os limites ou as fronteiras em que suas vidas estão circunscritas (GORDON, 2019, p. 125).

No cenário jurídico, a condição étnica, racial, de gênero e econômica torna-se um entrave para o acesso à justiça, de tal modo que os processos com essa identificação são visualizados sob a ótica moral da colonialidade na reprodução de todas as desigualdades. A violência patrimonial é identificada pela violência psicológica que a mulher sofre ao lhe ser negada a posse de bens patrimoniais e direitos alimentares às mulheres que dedicaram muito de suas vidas nas construções de bens integrantes a propriedade conjugal após um violento processo a maioria das mulheres acaba por renunciar a seu patrimônio e de direitos em favor do ex-companheiro para cessar o sofrimento suportado no processo judicial. Dessa forma, instrumentos que reforçam a segregação e ampliam a desigualdade dão ênfase ao formalismo do direito processual sem considerar as especificidades da questão de gênero.

Imagen 5 – Reflexos na vida social das mulheres após ação no Poder Judiciário.



Fonte: SANTOS, 2020.

Das entrevistadas, 85% relataram que suas vidas foram afetadas de forma negativa durante o processo. 57% alegaram que haviam sido incompreendidas socialmente ou no reduto familiar e afetadas psicologicamente e financeiramente. Além disso, 14% das entrevistadas destacaram danos no campo profissional. Evidencia-se que 100% das entrevistadas não receberam nenhum tipo de suporte psicológico profissional durante os processos. A misoginia institucional apresenta-se no Judiciário, o qual deveria combater a violência de gênero. Deste modo, o Poder Judiciário se utiliza do argumento de aplicação da legislação democrática, contudo o preconceito opera na exclusão do gênero de mulher nos cargos de poder e decisão do Judiciário brasileiro.

4. Vozes de mulher: uma análise das Epistemologias do Sul

Evidencia-se a percepção de desconfiança no sistema Judicial das mulheres entrevistadas, hava vista que quando perguntadas sobre a intensão de retorno à Delegacia de Polícia, o primeiro local de acesso à Justiça (na maioria dos casos criminais), 43% responderam objetivamente que não retornariam; 29% responderam que jamais retornariam; e 28% responderam que talvez voltaria a procurar os seus direitos. Esses números demonstram que as mulheres não foram acolhidas e viveram a revitimização durante as fases procedimentais.

Esses entraves podem ser modificados por meio da opção e decisão da efetiva função mediadora das responsabilidades jurídicas e sociais. Ainda, foi possível aferir que o Ministério Público integra essa lógica de desigualdade. Na amostra da pesquisa da oralidade das entrevistadas, 71% das entrevistadas se sentiram humilhadas pelo Ministério Público; e 29% informaram que não sentiram nada.

Aferiu-se que, 57% entrevistadas informaram que estavam acompanhadas de advogados e 43% não estavam acompanhadas por advogado nos procedimentos policiais. Um princípio fundante do Direito é que toda pessoa que integra um processo tenha defesa constituída. Contudo, 43% da amostra não tiveram acesso, em algum momento do processo, seja por condição de renda para adimplir os custos ou pela incompreensão que teria esse direito.

A jurisprudência, desde o ano de 2020, é pacífica no sentido de que é relevante a palavra da vítima nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas (TJDFT, 2020). Todavia, a problemática da questão de gênero no trato do Judiciário com as mulheres tomou dimensão nacional e internacional pelo ocorrido com a

cosntatação de Violência Intitucional no Caso Mariana Ferrer em 2021 em Santa Catarina. A comoção resultou na criação da chamada "Lei Mariana Ferrer", com o fim de coibir a humilhação de vítimas e de testemunhas no decurso dos processos judiciais, Lei n. 14.245, de 2021 (BRASIL, 2021). Essa Lei estabeleceu que não é permitido utilizar durante os procedimentos judiciais qualquer informação que não tenha relavancia com o caso em apreço e referente a pessoa da vítima para se justificar qualquer tipo de agressão da seguinte forma:

[...]“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” “Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” [...].

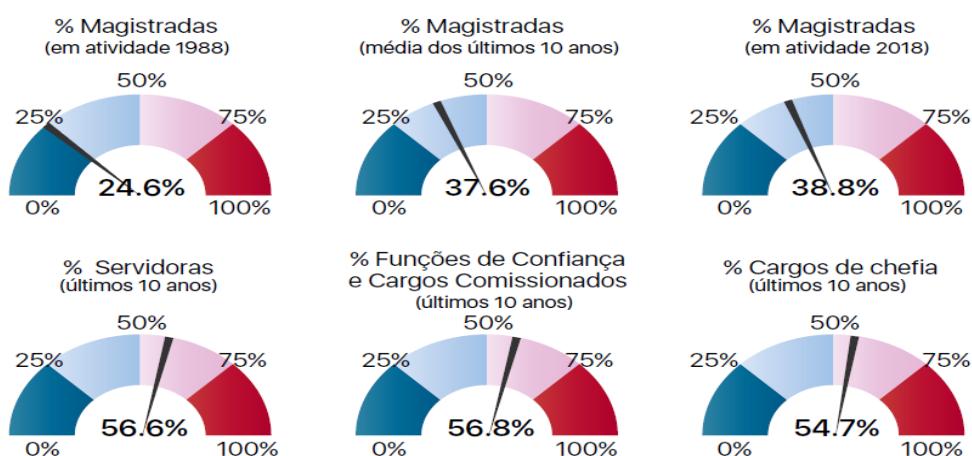
Ainda, em 2019, durante a pesquisa de entrevistas em uma Comarca da região oeste do Estado de Santa Catarina, foi possível constatar que 100% das entrevistadas tiveram atendimento na Delegacia de Polícia por homens, o que demonstra o caráter patriarcal de formação da sociedade brasileira, o que é considerado inadequado às demandas gênero de mulher. O Poder Judiciário deve proporcionar a equidade e imparcialidade, independente dos privilégios de quem pode acessar aos mais altos graus de jurisdição, assegurando, primordialmente, os direitos inerentes à democracia, economia, desenvolvimento humano, integridade física e psicológica de mulheres e meninas atendendo o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS, determinado internacionalmente (ONU, 2025).

Historicamente, essa abstração que passaria a construir subjetividades tanto quanto normas e valores sociais, tem histórias diferentes se pensamos em homens ou mulheres, se levamos em conta a raça e o lugar do mundo em que vivem, o ambiente cultural em que sua vida se desenrola e, sem dúvida, se incluímos na nossa visada as assimetrias nos recursos materiais. Imersas em relações em que a autoridade masculina e a heteronormatividade constituíram as condições de possibilidade para suas trajetórias, os processos de individuais ou do individualismo como se significassem a mesma coisa para todas as pessoas (BIROLI, 2018, p. 139).

As normativas internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará” de 1994 (ONU, 1994), na Europa a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica de Istambul (11.05.2011) são importantes para a concepção internacional da condição de gênero de mulher (CONSELHO EUROPEU, 2011).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a condenação em crimes sexuais (STJ, 2025). Apesar da legislação de proteção da condição de gênero permanecem perpetuando práticas de dominação. A violência contra as mulheres é prática reforçada pelo sistema Judiciário, que falha ao oferecer um atendimento humanizado e de rápidas medidas em favor das mulheres. Além disso, a desvalorização profissional e a divisão sexual do trabalho conservam a falta de representação de mulheres em cargos de poder e decisão no Judiciário conforme demonstrada na última avaliação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019):

Imagen 6 – Percentual de Magistradas, Servidoras e funções ocupadas no Poder Judiciário brasileiro.



Fonte: CNJ, 2019.

No Poder Judiciário a mulher persiste em sub-representação. Em 1988, apenas 24,6 % dos cargos da magistratura eram ocupados por mulheres dos 100 % analisados, ao passo que em 2018 o número de mulheres nesse cargo sobe pouco para 38,8 % dos 100 % analisados. Em observância aos cargos de chefia e comissão ocupados por mulheres no Poder Judiciário em um período de 10 anos, entre 2009 e 2019, o número de servidoras mulheres representou 56,8 % e destas apenas 54,7 ocupavam cargo de chefia, haja vista que o serviço geral na administração do Poder Judiciário é realizado por mulheres (CNJ, 2019), sendo que na Suprema Corte brasileira apenas uma mulher, no ano de 2025, integra os quadros de Ministros do STF (STF, 2025).

O papel e a importância da teoria reposam não somente na sua capacidade explicativa, mas também no seu potencial normativo. Se toda teoria serve para algo ou para alguém, é razoável partir do princípio de que ela reproduz relações de Colonialidade do próprio poder. A marginalidade teórica dialoga com as versões periféricas e subalternas. (BALLESTRIN, 2013, p. 109).

É constatado, frente aos procedimentos Judiciais, que o poder do homem atua pela manutenção de oralidades sexistas. Assim, a equidade almejada pelas mulheres é aquela despida

de estigmas, enquanto jurisdicionadas que objetivam a proteção nos locais de atuação do Judiciário sendo poupadadas de agruras sexistas. Maia Filho (2011) declara que:

O Direito só cumpre sua função emancipatória se for capaz de contribuir para o atendimento das necessidades humanas e para a valorização ética dos instrumentos de poder e de organização social. Uma visão pluralista do fenômeno jurídico permite um protagonismo dos diferentes sujeitos sociais, a produzir direitos que, para além da regulação estatal, são ditados pelos legítimos interesses que surgem dos contrastes e dos naturais dissensos que o convívio social produz. (MAIA FILHO, 2011, p. 41).

Na pesquisa realizada em processos judiciais que tramitavam em uma Comarca do Oeste do Estado de Santa Catarina é factível a percepção negativa das mulheres em relação a atuação do Poder Judiciário. É grande o distanciamento do trato humanizado nos termos dos direitos consagrados e da legislação vigente, não alcançando as decisões judiciais o resultando materializado de justiça, resumindo-se em descrença na decisão recebida que por vezes reverte em danos para a mulher no contexto individual e social.

O maior desafio dos órgãos públicos para a efetivação dessa lei é o diálogo entre os três Poderes e a extensão das ações de promoção e defesa de direitos para os diferentes estados e municípios brasileiros, a fim de conquistar a redução das desigualdades de gênero por meio de políticas públicas bem coordenadas e distribuídas em todo o território nacional. (CNJ, 2013, p. 21).

A inefetividade e seguridade de acesso à mulher aos seus direitos resulta em experiências negativas, inclusive do ponto de vista das entrevistadas. O tratamento recebido em ambientes opressores, impede o acesso à justiça de forma material. Com base na oralidade e pertencimento das entrevistadas, observa-se que o trabalho judicial de uma Comarca no Oeste do estado de Santa Catarina é permeado de obstáculos, negando acesso ao direito fundamental às mulheres entrevistadas.

5. Considerações Finais

A escrita aludiu sobre a existência de tratamento desigual e discriminatório ao gênero da mulher enquanto a condição de gênero de mulher na Espanha e no Brasil, também a existência de violência Institucional, expressa no Poder Judiciário no Oeste do Estado de Santa Catarina no Brasil. Compreendemos que o ideário do colonialismo e da colonialidade constituiu as formações culturais, jurídicas e sociais advindas do universalismo e nos positivismos epistemológicos e científicos. As mulheres, em sua maioria, são vítimas de um sistema opressor (demora no atendimento, demora na resolução da demanda, falas machistas, incompreensão da condição de mulher) na Espanha e no Brasil.

As concepções sociais são concebidas pelo preconceito de raça, gênero, capital afetando os locais de trabalho, impedindo que a mulher ocupe cargos de poder. A maioria das

mulheres que recorrem ao Judiciário, por vezes, não possuem o conhecimento dos ritos processuais e seus direitos enquanto autora no cenário judicial, fato que resulta em insegurança e não efetividade de justiça social.

Evidenciou-se a desconfiança das mulheres nos procedimentos, policiais, no judiciário na atuação de magistrados e promotores de justiça. A experiência vivenciada pela mulher no Judiciário resulta em processos de desigualdades. Na amostra das entrevistadas em uma Comarca no Oeste do Estado de Santa Catarina, constatou-se a percepção negativa da mulher em relação ao sistema de Justiça que permeia obstáculos e debilidades processuais, que geraram desigualdade de gênero. Foi possível inferir que é perceptível a condição de subalternidade assentada no ideário do colonialismo e colonialidade do poder. A consolidação disso resulta na reafirmação da subalternização das mulheres até os dias atuais.

Essa constatação coaduna com a situação das entrevistadas que possuem pontos comuns: origem humilde, grau de instrução precário e condição financeira assalariada. Sabe-se que a grande maioria das mulheres que recorrem ao Judiciário não possuem a compreensão do sistema jurídico nem condição financeira para subsidiar um profissional da advocacia para lhe representar durante todo o longo procedimento, fatores prejudiciais relacionados à questão de gênero de mulher.

Dessa forma, é imperiosa a necessidade da ampliação de visibilidade das questões de gênero de mulher, na luta por mudanças estruturais no Poder Judiciário e na cultura social do Brasil e da Espanha.

Por fim, ressalta-se o quanto significativa é a oralidade feminina no Brasil sob a ótica das Epistemologias do Sul, uma vez que mulheres são historicamente desvalorizadas. De modo que, a oralidade apresenta-se como uma ferramenta de resistência e memória coletiva, para, inclusive, a reivindicação de direitos fundamentais e transformação sociojurídica.

Referências

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro de Colonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 11, 2013, p. 89/117. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n11/04.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2020.

BERNARDES, Marcia Nina; ROCHA, Thaís Detoni; MAIA, Maria Luiza. **Sistematização dos Parâmetros Interamericanos Relativos à Violência de Gênero**. Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPU, 2019.

BIROLI, Flávia. **Gênero e Desigualdade: os limites da democracia ao Brasil.** 1^a ed. São Paulo/SP: Boitempo. 2018.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina.** tradução Maria Helena Kühner. 14^o ed. Rio de Janeiro/RJ: Bertrand Brasil, 2017.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso 02 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei 11.340/2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso 02 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.827/19.** Altera a Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso 02 de mar. de 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.245, de 2021.** Lei Mariana Ferrer. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 02 de mar. de 2025.

CHAKIAN, Silva. **A Construção dos direitos das Mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente.** Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2019.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico da participação feminina no Poder Judiciário, 2019.** 2019 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-participacaofeminina.pdf>. Acesso 02 de mar. de 2025.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** 2013. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/03/Maria%20da%20Penha_vis2.pdf. Acesso 02 de mar. de 2025.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica Istambul,** 11.05.2011. Disponível em: <https://rm.coe.int/168046253d>. Acesso em: 02 de mar. de 2025.

ESPAÑA. **Constitución Espanhola de 1978.** Disponível em: https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CE_PT.pdf. Acesso 02 de mar. de 2025.

ESPAÑA. Delegación del Gobierno contra la Violencia de Género. **Por una sociedad libre de violencia de género.** Disponível em: <https://violenciagenero.igualdad.gob.es/>. Acesso 02 de mar. de 2025.

ESPAÑA. **Ley Orgánica 3/2007**, De 22 de Marzo, Para La Igualdad Efectiva de Mujeres y Hombres. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2007-6115> . Acesso 02 de mar. de 2025.

ESPAÑA. Mulheres vítimas fatais de violência de gênero na Espanha pelas mãos de seus parceiros ou ex-parceiros. Dados Provisórios no período de 2003 à 2025. Disponível em: https://violenciagenero.igualdad.gob.es/wp-content/uploads/VMujeres_ANUAL_act_14_02_2025.pdf. Acesso 02 de mar. de 2025.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** 5.ed. São Paulo: Globo, 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4254333/mod_resource/content/1/Raymundo%20Faro%20-%20Os%20Donos%20do%20Poder.pdf. Acesso 02 de mar. de 2025.

GORDON, Lewis R. Antropologia Filosófica, Raça e a Economia Política da Privação de Direito. **Decolonialidade e Pensamento Afrodiáspórico.** Organizadores Joaze Bernardino-Costa, Nelson Maldonado-Torres, Ramón Grosfoguel. 2^a ed. Belo Horizonte/MG:Editora Autêntica, 2019.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Dossiê - Trabalho E Gênero: Controvérsias.** Tempo soc. vol. 26 n. 1 São Paulo Jan./June 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ts/v26n1/05.pdf>. Acesso 02 de mar. de 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Brasil, Santa Catarina, Xaxim.** Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/xaxim/panorama>>. Acesso 02 de mar. de 2025.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Violência atingiu 29,1 milhões de pessoas em 2019; mulheres, jovens e negros são as principais vítimas.** Publicado em 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30658-violencia-atingiu-29-1-milhoes-de-pessoas-em-2019-mulheres-jovens-e-negros-sao-as-principais-vitimas>. Acesso 02 de mar. de 2025.

MAIA FILHO, Mamede Said. O Núcleo de Prática Jurídica como instrumento de promoção dos direitos humanos. **Introdução crítica ao direito das Mulheres.** Organizadores: José Geraldo de Sousa Junior, Bistra Stefanova Apostolova, Lívia Gimenes Dias da Fonseca; autores: Adriana Andrade Miranda; et al. Brasília//DF, CEAD, FUB, 2011.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la Colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) **El giro decolonial. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Editores, 2007. p. 127/167. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>. Acesso 02 de mar. de 2025.

MIGNOLO, Walter [et.al.]. **Género y descolonialidad.** Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Signo, 2014. Disponível em: http://www.lrmcidii.org/wp-content/uploads/2015/05/Genero_y_DesColonialidad.pdf. Acesso 02 de mar. de 2025.

MIGNOLO, Walter D. **Colonialidade: O lado mais escuro da modernidade.** Walter D. Mignolo Tradução de Marco Oliveira Duke University, Durham, NC, EUA. 2017. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/Rio, Rio de Janeiro/RJ, Brasil. Disponível

em: <http://www.scielo.br/pdf/rbc soc/v32n94/0102-6909-rbc soc-3294022017.pdf>. Acesso 02 de mar. de 2025.

NICHNIG, Claudia Regina. Uma perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível? **Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro**. Organização: Ela Wiecko Volkmer de Castilho, João Akira Omoto, Marisa Viegas e Silva, Paulo Gilberto Cogo Leivas. Brasília/DF: ESMPU, 2019, p. 408 Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/perspectivas-de-genero-e-o-sistema-de-justica-brasileiro>. Acesso 02 de mar. de 2025.

ONU. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. Convenção De Belém Do Pará. Disponível em: <https://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>. Acesso em 02 de mar. de 2025.

ONU. **ODS 5 Igualdade de gênero, 2025**, Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>. Acesso em 02 de mar. de 2025.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em: http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf. Acesso 02 de mar. de 2025.

RANGEL, Carlos Eduardo Araújo; WENCZENOVICZ, Thaís Janaina. **Gênero e violência: interfaces com as políticas públicas no estado do Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro**. 2016. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9581/6008>. Acesso 02 de mar. de 2025.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero patriarcado violência**. 2^a ed. São Paulo/SP: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SANTOS, Boaventura de Souza; MENDES, José Manuel. **Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas**/ Boaventura de Sousa Santos, José Manuel Mendes, (Organizadores), 1^a ed. Belo Horizonte/MG: Editora Autêntica, 2018.

SANTOS, Marlei Angela Ribeiro dos. **Interseccionalidade de Gênero, Mulher e Violência(s) Institucionais: Perspectivas Decoloniais no Processo Judicial Catarinense/Comarca de Xaxim**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Chapecó, 2020. Disponível em: https://sucupira-legado.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=10573306. Acesso em 02 de mar. de 2025.

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. 1 Ed. Traficantes de Sueños-Móstoles, Madrid. 2016. Disponível em: https://www.traficantes.net/sites/default/files/pdfs/map45_segato_web.pdf. Acesso 02 de mar. de 2025.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital Direito Administrativo**, vol. 3. 2016. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/119320/116998m>. Acesso 02 de mar. de 2025.

SSP – Secretaria de Segurança Pública. **Crescem todas as modalidades de violência contra mulheres.** 2024. Disponível em:
<file:///C:/Users/marle/Downloads/Anu%C3%A1rio%20Brasileiro%20de%20Seguran%C3%A7a%20P%C3%BAblica%202024.pdf>. Acesso em: 02 de mar. de 2025.

STJ. **Crimes contra a dignidade sexual. Valor probatório da palavra da vítima.** REsp 2153204 / PA RECURSO ESPECIAL 2024/0231372-4, Data, 19/02/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000004177/0&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso 02 de mar. de 2025.

TJDFT. **Acórdão 1246024**, 00015962920198070019, Relator: JAIR SOARES, Segunda Turma Criminal, data de julgamento: 30/4/2020, publicado no PJe: 11/5/2020. A Palavra Da Vítima Tem Especial Relevo nos Crimes Contra a Dignidade Sexual. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordo&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASEACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1246024>. Acesso em 02 de mar. de 2025.